



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5006072-32.2024.8.21.0028/RS**

**AUTOR:** RENATO EDESON ALBRECHT

**AUTOR:** EGON ALBRECHT

**AUTOR:** CLAUDIA RENATE CORREA ALBRECHT

**AUTOR:** CATARINA ELISANDRA ALBRECHT

**AUTOR:** BRUNO MOISES ALBRECHT

**AUTOR:** RENATO EDESON ALBRECHT

**AUTOR:** BRUNO MOISES ALBRECHT

**AUTOR:** CLAUDIA RENATE CORREA ALBRECHT

**AUTOR:** CATARINA ELISANDRA ALBRECHT

**AUTOR:** EGON ALBRECHT

**Local:** Santa Rosa

**Data:** 09/10/2024

**EDITAL Nº 10069444690**

**EDITAL DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELAÇÃO DE CREDORES DAS DEVEDORAS – ARTIGO 52, § 1º, C/C ARTIGO 7º, § 1º, AMBOS DA LEI 11.101/2005.**

**CARTÓRIO:** Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS. **PRAZO:** 15 (quinze) dias corridos. **NATUREZA:** Recuperação Judicial **PROCESSO:** 5006072-32.2024.8.21.0028 **AUTORES:** Renato Edeson Albrecht (CNPJ 54.773.941/0001-97 e CPF 633.222.690-00); Bruno Moises Albrecht (CNPJ 54.585.208/0001-49 e CPF 014.262.920-07); Egon Albrecht (CNPJ 54.597.077/0001-10 e CPF 126.332.916-15); Claudia Renate Correa Albrecht (CNPJ 54.598.276/0001-42 e CPF 881.041.410-15) e Catarina Elisandra Albrecht (CNPJ 54.581.370/0001-99 e CPF 045.074.090-04). **ADMINISTRADORA JUDICIAL:** Sentinela Administradora Judicial, com sede na rua Sapiranga, nº 90, salas 301 e 302, Bairro Jardim Mauá, Novo Hamburgo/RS, CEP 93.548-192, fones (51) 3032-4500 e (51) 981886102, e-mail claudete@administradorajudicial.adv.br, site: www.administradorajudicial.adv.br e no aplicativo Sentinela Adm Judicial, disponível para Android e iOS.

**OBJETO:** Fazer saber, a todos os interessados, que na ação supra mencionada foi deferido por este juízo o processamento da recuperação judicial das devedoras antes nominadas, ficando os credores advertidos de que dispõem do prazo legal de 15 (quinze) dias corridos para divergir e/ou habilitar seu créditos observando o artigo 9º da Lei 11.101/2005 diretamente com a Administradora Judicial, através do link sitio eletrônico <https://administradorajudicial.adv.br/divergencias-e-habilitacoes/> Fazer saber, também, que os credores terão um prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial tão logo seja publicado novo edital contendo aviso de recebimento.

**RESUMO DO PEDIDO:** Em 26/06/2024, os produtores rurais ajuizaram pedido de recuperação judicial do grupo familiar narrando as dificuldades financeiras que vêm enfrentando e fornecendo razões para justificar sua pretensão, quais sejam: a) que 1 atuam na agricultura há mais de 20 anos, cultivando soja, trigo e milho; b) que são exploradas 125ha de áreas próprias e 375ha em terras arrendadas; c) que a crise começou nos últimos 05 (cinco) anos, sendo agravada no último ano, em função da crise geral instalada no setor agrícola; d) que os problemas econômicos resultaram das variações nos preços das commodities, aumento dos custos de produção e infraestrutura precária, que impactaram os níveis de operação, bem como reiteradas frustrações de safras por problemas climáticos; e) que recorreram a empréstimos bancários e linhas de créditos com fornecedores para tentar manter o fluxo financeiro, o que acabou agravando a situação financeira, principalmente devido aos juros pagos; f) que o passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial soma R\$ 15.937.057,80; g) que o trabalho é desempenhado somente pela família e que, nos períodos de plantio e colheita, são contratados trabalhadores safristas em regime de empreitada, não havendo nenhuma dívida pendente relativa a esses empregados; h) que atuam conjuntamente, com entrelaçamento patrimonial, garantias cruzadas e relação de dependência a justificar a consolidação substancial.

**RESUMO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** Em 01/10/2024, foi proferida decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial dos autores, restando determinado o seguinte: a) nomeio para a Administração Judicial Sentinela Administradora Judicial, tendo por

responsável a Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, OAB/RS 62.046; que deverá, como tal, ser inserido no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento (...) a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento, restando ainda autorizada a verificação eletrônica de créditos e o site [www.administradorajudicial.adv.br](http://www.administradorajudicial.adv.br) para consultas e informações. a.3) intime-se a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, intemem-se o devedor, credores (por edital, 05 dias) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo; a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso. (...) a.5) à Secretaria para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais. (...) a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º; a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n. 72 do CNJ; a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial; a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema; a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n. 58 do CNJ; a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa (...) d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público, cuja análise deverá ser feita no caso concreto, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF); e) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º -A e B, do art. 6º da mesma Lei e demais casos legais de não sujeição, sendo da competência do juízo da recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora. Reforço que a presente decisão acarreta a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos 3 ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência; f) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, caput, da Lei nº 11.101/2005; g) intemem-se, inclusive o Ministério Público, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Ajuricaba/RS, respectivamente, intimando-as, igualmente, do deferimento do processamento da recuperação judicial; h) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05; i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão. Encaminhe-se cópia também para a Justiça do Trabalho de Ijuí/RS; e Justiça Federal de Ijuí/RS, cuja competência territorial abrange o município de Ajuricaba/RS.

**ÍNTEGRA DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** A íntegra da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser acessada em <https://administradorajudicial.adv.br/recuperacao-judicial/grupo-albrecht-ajuricaba-rs> / **RELAÇÃO DE CREDITORES: CREDITORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM BASE NA RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA PELAS DEVEDORAS NO EVENTO 1, TABELAS 83 E 84, NOS TERMOS DO ART. 51, III, DA LEI 11.101/2005: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III (art. 41, III, da Lei 11.101/2005):** Arlei Pretto, R\$ 413.000,00; Banco Bradesco S/A, R\$ 1.016.080,80; Banco do Brasil S/A, R\$ 6.244.205,84; Banco do Estado do Rio Grande do Sul, R\$ 2.481.358,95; Banco John Deere S/A, R\$ 2.572.737,50; Cerealista Amigos da Terra Ltda, R\$ 60.473,75; Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Regiões das Culturas Sicredi das Culturas RSMG, R\$ 148.509,62; Fabio Eduardo Catani, R\$ 212.000,00; Imacol Insumos Agrícolas Ltda, R\$ 632.215,17; Plantare Sementes Ltda, R\$ 21.700,00; SLC Máquinas Ltda, R\$ 416.336,49; Syngenta Comercial Agrícola Ltda, R\$ 1.601.798,17. 4 Total da Classe III: R\$ 15.820.416,29. **CREDITORES ME E/OU EPP – CLASSE IV (art. 41, IV, da Lei 11.101/2005):** Cultiagro Negócios Distribuidoras Ltda EPP, R\$ 116.641,51. Total da Classe IV: R\$ 116.641,51. Total dos créditos sujeitos a recuperação judicial: R\$ 15.937,057,80. Santa Rosa, 09 de outubro de 2024. Servidora: Jordana de Almeida. Juiz de Direito: Eduardo Sávio Busanello.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 9/10/2024, às 15:24:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10069444690v3** e o código CRC **4c919afb**.

---

**5006072-32.2024.8.21.0028**

**10069444690 .V3**